



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078192-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEVAL COSTA SANTOS, Interessados SECURITY PARK, ROBERTO BASTOS PEREIRA e PETER ELEMER MILKO, é agravado AUDICHROMO CRIAÇÃO EM AUDIVISUAIS E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2078192-39.2025.8.26.0000.

Agravante: Joseval Costa Santos (JG)

Agravado: Audichromo Criação em Audiovisuais e Editora Ltda.

Interessados: Security Park, Roberto Bastos Pereira e Peter Elemer Milko.

Ação: Cumprimento de sentença (n. 0010757-89.2001.8.26.0011)

Comarca: São Paulo - FR de Santo Amaro - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Guilherme Silva e Souza.

Voto nº 41.354

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores em conta poupança. Montante inferior à quarenta salários mínimos. Descumprimento da determinação para juntada dos extratos dos três meses anteriores à constrição. Transferência bancária realizada um dia antes da indisponibilidade. Incerteza acerca da efetiva natureza da conta. Inexistente prova segura de que o valor bloqueado constitui reserva destinada à subsistência digna do devedor e de seus familiares. Ônus a cargo do coexecutado/agravante, do qual não se desincumbiu. Desbloqueio que se mostra descabido e que beneficiaria o seu injustificado descumprimento da ordem judicial. Teses envolvendo os arts. 833, §2º e 836 do CPC que não foram apresentadas na origem. Inovação recursal. Não conhecimento da matéria. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 847/848 c.c. 853/854 dos principais que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores ocorrido via Sisbajud.

Inconformado, recorre o agravante

alegando, em suma, que a decisão combatida não se atentou que foram juntados os extratos bancários da conta poupança em discussão. Insiste no reconhecimento da impenhorabilidade da quantia, à luz do art. 833, inc. X, do CPC, além de que os valores constrictos são inferiores a 40 salários mínimos, sendo essenciais à subsistência. Aduz não se estar diante de cenário que permita a aplicação do art. 833, §2º, do CPC. Defende que não há a necessidade de juntada de extratos, sendo cabível a penhora de importância mantida em conta poupança somente no caso de comprovada má-fé, fraude ou quando evidenciado abuso, conforme entendimento do C. STJ. Assevera ser aplicável o art. 836 do CPC, diante da constrição ter recaído sobre quantia ínfima. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, ao fim, pelo seu provimento, com a liberação de R\$704,60 de conta poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

De pronto, esclarece-se que as remissões feitas se referem aos autos principais, salvo quando com expressa ressalva.

O recurso não comporta provimento, e em razão da manifesta improcedência, passa-se a seu pronto julgamento, sem prejuízo à parte agravada.

Verifica-se que em tentativa de bloqueio

online pelo Sisbajud, houve a constrição de R\$1.556,42 em contas do coexecutado, agravante, Joseval (fls. 815).

Entre elas, atingiu-se a importância de R\$704,60, em conta poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 813), contra o que se insurgiu.

Em sua impugnação (fls. 771/786), o coexecutado trouxe documentos, entre os quais, um *print* recortado de folha que dava conta da ocorrência do bloqueio (fls. 789) e extrato de movimentação da conta para outubro de 2024 (fls. 790/792).

Ocorre que, para melhor elucidação, determinou o d. magistrado de primeiro grau (fls. 836) a apresentação por parte do impugnante de movimentações da conta dos três meses anteriores à constrição.

Contudo, o prazo decorreu em branco, o que deu azo à prolação da decisão combatida (fls. 846 e 847/848).

Pelo que se tem, andou bem o d. magistrado em determinar a juntada de documentação complementar, afinal, por meio dela seria possível determinar como de fato o coexecutado utilizava a sua conta poupança, ou seja, se realmente mantinha a quantia ali, com o intuito de formação de reserva financeira não destinada ao custeio das despesas do cotidiano, ou se a movimentava como conta

corrente fosse.

Tal distinção é importante haja vista que, nesta última hipótese, desconfigura-se a proteção legal sobre a importância mantida em conta poupança.

A bem da verdade, a fls. 853/854, ao se rejeitar os embargos de declaração opostos contra a decisão vergastada, isso foi expressamente exposto: *“os documentos apresentados às fls. 789/792 não se prestam a comprovar a natureza de poupança da conta bancária sobre a qual recaiu a constrição”*, fundamento contra o qual, objetivamente, não houve insurgência.

Cumprir observar ainda que, de acordo com o documento de fls. 791, um dia antes do bloqueio, curiosamente, o recorrente efetuou uma transferência via *pix*, em R\$700,00, o que sem dúvida, mormente diante da ausência de outros documentos, infirma a sua alegação de impenhorabilidade e denota a movimentação de sua conta poupança como se corrente fosse.

Assim, mostrava-se imprescindível que o balanço bancário, conforme determinado, fosse trazido aos autos, sobretudo à míngua de qualquer explicação acerca da aludida transferência, que em nada beneficia o agravante.

Portanto, este não tem razão ao aduzir em recurso que juntou os extratos, visto que não cumpriu a contento

a imposição do d. magistrado de primeiro grau, além de que os aludidos documentos de fls. 789 e 790/792 não se prestam para comprovar a forma pela qual se dava a real movimentação bancária da conta atingida pelo bloqueio, a despeito de seu nome ser “conta poupança” - malgrado os elementos coligidos indiciem o oposto - já que incerta sua efetiva natureza.

Ademais, incumbe à parte atingida a comprovação de que o montante bloqueado se acha destinado a assegurar o mínimo existencial ou preservar a sua dignidade.

Por conseguinte, como exposto, não há qualquer elemento de prova no sentido de que a constrição dos valores prejudicará a subsistência digna do devedor, ou até mesmo de seus familiares.

Não fosse o bastante, o próprio impugnante consigna a fl. 8 (agora destes autos) que é plenamente possível a penhora de quantia até quarenta salários mínimos mantidos em conta-poupança, salvo se comprovado o abuso, má-fé ou fraude.

Nesse contexto, a recalcitrância por parte do devedor na juntada de seus extratos bancários, a que se soma o indício supracitado (movimentação de R\$700,00), torna forçoso crer que a conta não era mantida como se poupança propriamente fosse.

Nem se diga que incumbia à parte

contrária tal prova, uma vez que, nos termos do art. 854, §3º, inc. I, do CPC, *“incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”*.

Por conseguinte, a omissão do coexecutado ao descumprir o resoluto comando judicial contribuiu diretamente para a impossibilidade de se determinar a ocorrência de fraude, má-fé ou abuso na movimentação bancária, razão pela qual não se pode tolerar que ele se valha da própria inércia.

Outrossim, a própria Corte Superior já decidiu que *“se o magistrado identificar eventual abuso do direito por parte do executado, poderá afastar, no caso concreto, a garantia da impenhorabilidade”* (STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/09/2021).

Logo, realmente, não se desincumbiu o coexecutado do ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos R\$704,60 que estavam custodiados em conta poupança na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, a fim de corroborar os diversos fundamentos que confirmam a correção da postura adotada na origem, confirmam-se os recentes precedentes desta C. Câmara, com meus grifos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio online de ativos financeiros do executado efetivado pelo

sistema SISBAJUD. PENHORA. Possibilidade. **Não comprovação de que os valores bloqueados estivessem depositados em conta com efetiva natureza de poupança ou que são proventos. Ônus da prova que incumbe ao agravante.** Inaplicabilidade do Artigo 833, V e X, do CPC. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017705-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Executados representados pela Defensoria Pública. Bloqueio de valores via SISBAJUD. **Ônus da prova da impenhorabilidade que é dos Executados.** Inversão do ônus da prova ou expedição de ofícios à instituição financeira para prestar informações sobre a conta bloqueada. Inadmissibilidade. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3008887-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros. Alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, CPC. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. **Conta poupança que é movimentada como conta corrente. Possibilidade de penhora.** Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2355077-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora online - Insurgência contra decisão que

*indeferiu pedido de revogação de penhora - Valores bloqueados em aplicação financeira e conta poupança - Alegação de impenhorabilidade - Coexecutado que não comprovou que valores aplicados na XP Investimentos são provenientes de FGTS - Aplicação do entendimento do STJ que estende a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC a qualquer aplicação financeira até 40 salários mínimos - Liberação parcial da penhora que se impõe - **Coexecutada que não demonstrou natureza salarial ou de reserva financeira dos valores bloqueados em conta poupança com intensa movimentação - Manutenção da constrição quanto a estes valores** - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380131-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)*

Superado esse ponto, não se conhece do recurso, visto que patente a inovação recursal, quanto às teses segundo as quais i) não é o caso de aplicação da exceção legal prevista no art. 833, §2º, do CPC (manifestada a fls. 6 destes autos, e muito embora rejeitada implicitamente) e ii) deve-se aplicar o art. 836 ante a quantia constrita ser irrisória frente o valor do débito (fls. 9, destes), já que sequer foram ofertadas na impugnação oposta em primeiro grau (fls. 780/782)

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa

processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator